

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 102, de 02 de agosto de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 089/2021, que “*dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.777, de 24 de junho de 2020, que ‘dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá, e dá outras providências’*”.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

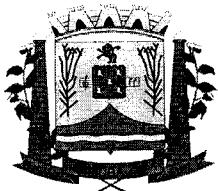
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a alteração da Lei municipal nº 4.777, que reformula o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Justifica o gestor público na mensagem nº 32, de 25 de junho de 2021, que o projeto de lei visa atender sugestão dos Conselheiros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

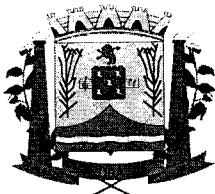
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dentre as matérias constitucionalmente previstas constam na competência legiferante concorrente a “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*” (inciso IX), bem como no artigo 23, inciso V, ao tratar da competência comum (material) a todos os entes da federação, a de “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”.

Ainda em relação à competência municipal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, dispõe que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.

Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa do poder executivo a criação e extinção de órgão da Administração Pública*, conforme reza a Constituição de 1988, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”; e previsão no art. 66, inciso III, alínea “e” da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

(...)

**II- Disponham sobre:**

- a) Criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

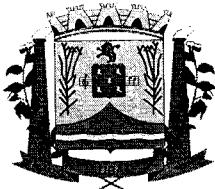
No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se que o projeto de lei nº 089/2021 apresenta alterações no texto da Lei Municipal nº 4.777/2020, no que refere à composição de membros do Conselho (COMPIR). Tratam-se de adequações às omissões legislativas verificadas, trazendo mais clareza e eficiência à norma jurídica.

O artigo 2º da Lei, que dispõe sobre a composição dos membros do COMPIR, foi alterado quantitativamente (passando de 15 para 14 membros), buscando promover a paridade, uma vez que atualmente e por um lapso o Conselho conta com 8 membros governamentais e 7 não governamentais. No mesmo dispositivo foi incluído o parágrafo único, disciplinando acerca da indicação dos representantes governamentais pelos titulares das pastas.

Os §§ 1º e 2º foram reorganizados e foi acrescentada a determinação de que os mandatos dos representantes da sociedade civil pertencerão às entidades, e em caso de desligamento do conselheiro da entidade, ela deverá indicar outro membro para o exercício do mandato.

No Art. 4º, as alterações promovidas são a fim de conferir mais exatidão ao dispositivo legal. Ao incluir o termo “automaticamente”, não restará dúvida de que quando a ausência injustificada por qualquer motivo atingir o limite previsto, o membro perderá seu mandato imediatamente. Por conseguinte, não terá o membro direito à defesa e deverá ser dada ciência à entidade ou órgão para que seja indicado o substituto.

O Contradictório e ampla defesa, contudo, ficarão restritos à hipótese de suposta prática de ato incompatível com a função de conselheiro. Nesse caso, o devido processo legal será observado, além da manutenção do quórum de maioria absoluta dos membros.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no Art. 4º, o § 2º acrescentou que em caso de perda do mandato quem deverá designar outro conselheiro para a função é o *titular da pasta ou dirigente da entidade*. No texto atual há uma omissão quanto a quem promoverá tal indicação.

Por fim, o P.L 089/2021 revogou a alínea “g” do inciso I do Art. 2º da Lei 4.777, que previa na composição de membros do COMPIR um representante da Câmara Municipal de Ubá. Tal fato encontra-se em consonância com a separação dos poderes, de modo que em órgãos do poder executivo não tem sido admitida a participação de membro do poder legislativo.

Cumpre salientar, ainda, que o papel dos conselhos municipais é o de garantir a participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas. No artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, onde estão dispostas as atribuições dos municípios, está prevista a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. Também possui previsão na Lei Orgânica Municipal a instituição de conselhos para atuar em direitos de índole social, como a educação, a saúde, a cultura, etc.

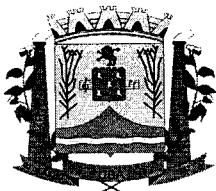
Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá - COMPIR, foi criado em 2017, pela Lei Municipal nº 4.520, sofreu alteração em 2020, pela Lei 4.777, e está sendo objeto de nova modificação pela presente proposição.

Portanto, no âmbito do controle de constitucionalidade, por entendermos que as alterações não violam nenhuma garantia constitucional ou previsão legal/regimental, de modo que o Executivo está atuando dentro da discricionariedade que lhe cabe. não há que se falar em nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática do projeto em epígrafe.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º RICMU).

## III- CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

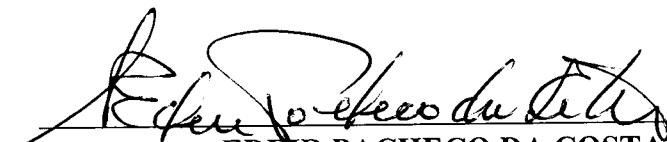
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 089/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 4.522, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 089/2021*.

Ubá, 02 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**